

DIREITO
V.9 • N.1 • 2022 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X ISSN Impresso: 2316-3321 DOI: 10.17564/2316-381X.2022v9n1p93-109

A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR RURAL EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVIDÃO

THE VULNERABILITY OF THE RURAL WORKER IN CONDITIONS
ANALOGOUS TO SLAVERY

LA VULNERABILIDAD DEL TRABAJADOR RURAL EN CONDICIONES ANÁLOGAS A LA ESCLAVITUD

> Thaís Dalla Corte¹ Anielly Diniz²

RESUMO

O presente artigo tem como tema a vulnerabilidade do trabalhador rural. O objetivo geral foi investigar as vulnerabilidades do trabalhador rural que resultam em condições de trabalho análogas à escravidão. Para tanto, desenvolveu-se, por meio de raciocínio dedutivo, revisão de literatura descritiva, teórica e qualitativa, a partir de fontes documentais indiretas parcialmente sistematizadas. Como resultados, evidenciou-se que, apesar da proteção do ordenamento jurídico brasileiro ao trabalhador rural, ele é vulnerabilizado. Foram identificadas diferentes formas de manifestação da sua vulnerabilidade, como a negocial, a hierárquica, a técnica, a social, a psíquica e a jurídica. Na pesquisa, verificou-se que a forma de contratação autônoma retroalimenta as vulnerabilidades intrínsecas e relacionais do trabalhador rural. Em conclusão, essa pesquisa confirmou sua hipótese, uma vez que as vulnerabilidades, entre elas as decorrentes da parassubordinação, são causas do trabalho análogo à escravidão no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE

Trabalho análogo à escravidão. Trabalhador Rural. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This article has as its theme the vulnerability of rural workers. Its general objective will be to investigate the vulnerabilities of the rural worker that result in working conditions analogous to slavery. To this end, it was developed, through deductive reasoning, a review of descriptive, theoretical and qualitative literature, from indirect documentary sources partially systematized. As a result, it became evident that, despite the protection of the brazilian legal system to rural workers, they are vulnerable. Different ways of manifesting his vulnerability were identified, such as business, hierarchical, technical, social, psychic and legal. In research, it was found that the form of autonomous hiring feeds back into the intrinsic and relational vulnerabilities of the rural worker. In conclusion, this research confirmed his hypothesis, since vulnerability and over-subordination are causes of work analogous to slavery in Brazil.

KEYWORDS

Work analogous to slavery. Rural worker. Vulnerability.

RESUMEN

Este artículo tiene como tema la vulnerabilidad del trabajador rural. El objetivo general fue investigar las vulnerabilidades de los trabajadores rurales que generan condiciones laborales similares a la esclavitud. Para ello, se realizó una revisión bibliográfica descriptiva, teórica y cualitativa de manera deductiva, a partir de fuentes documentales indirectas parcialmente sistematizadas. Como resultado, se demostró que, a pesar de la protección del sistema legal brasileño a los trabajadores rurales, estos son vulnerables. Se identificaron diferentes formas de manifestación de su vulnerabilidad, como la empresarial, jerárquica, técnica, social, psicológica y legal. La investigación mostró que la forma de contratación autónoma retroalimenta las vulnerabilidades intrínsecas y relacionales de los trabajadores rurales. En conclusión, esta investigación confirmó su hipótesis, ya que las vulnerabilidades, incluidas las que resultan de la parasubordinación, son causas de trabajo análogo a la esclavitud en Brasil.

PALABRAS CLAVE

Trabajo análogo a la esclavitud. Trabajador rural. Vulnerabilidad.

1 INTRODUÇÃO

A vulnerabilidade, sob a perspectiva da Filosofia, pode ser compreendida como dependência. Todos os seres humanos são vulneráveis – portanto, dependentes (FINEMAN, 2019). Além da sua vulnerabilidade intrínseca (ou corpórea), o ser humano é vulnerável em suas relações sociais. A dependência, contudo, não se confunde com o conceito de subordinação no Direito do Trabalho, apesar de que, em perspectiva existencial, o conceito filosófico se encontra contido no laboral, mesmo que não se reduza a ele, o qual possui perspectiva instrumental.

Para o referido ramo do Direito, subordinação significa a sujeição do trabalhador ao poder diretivo do empregador (DELGADO, 2016). Há, contudo, trabalhadores que, por causa de suas condições de vulnerabilidade, ficam alheios à segurança que a relação de emprego e de subordinação proporcionam: são os supersubordinados.

Diante dessa perspectiva, este artigo tem como tema a vulnerabilidade relacional do trabalhador. Como existem diferentes possibilidades de abordagem do referido tema, delimita-se o seu enfoque, após a verificação do seu estado da arte por meio de revisão de literatura, na vulnerabilidade laboral sob a perspectiva do trabalho rural em condições análogas à escravidão.

Nessa perspectiva, é o problema dessa pesquisa: com base na teoria das vulnerabilidades no Direito do Trabalho contemporâneo apresentada por Dorneles (2013), qual é a relação entre a vulnerabilidade e o trabalho rural análogo à escravidão?

A hipótese é que existem diferentes vulnerabilidades que fazem com que um trabalhador rural se submeta a condições análogas à escravidão, como econômicas, educacionais e psicológicas. Ainda, em razão de gerar menos custos e mais lucros, os produtores rurais contratam os trabalhadores rurais de forma autônoma, o que configura estes, em razão das suas situações de vulnerabilidade patrimonial e existencial, como supersubordinados. Essa forma de contratação do trabalhador rural, apesar de estar de acordo com o sistema capitalista e ser legal, desrespeita, quando se considera o contexto de vulnerabilidade dos trabalhadores rurais no Brasil, seus direitos humanos-fundamentais. As vulnerabilidades do trabalhador rural são causas da supersubordinação, sendo que essa as retroalimenta, pois não confere condições para que ele se reabilite perante elas.

Diante do exposto, o objetivo geral deste trabalho foi investigar em que consiste a vulnerabilidade do trabalhador rural, a fim de verificar a sua relação com o trabalho rural análogo ao escravo.

São os objetivos específicos desta pesquisa, os quais correspondem a cada uma das seções deste trabalho: (1) apresentar a regulamentação do trabalho rural do ordenamento jurídico brasileiro; (2) explicar a teoria das vulnerabilidades no Direito do Trabalho, a fim de que, a partir dela, evidencie-se um conceito operacional de vulnerabilidade laboral dos trabalhadores rurais; (3) relacionar a referida teoria a dados sobre o trabalho rural análogo à escravidão no Brasil.

As condições a que são submetidos os rurais que são contratados como parassubordinados ou aqueles que são contratados de acordo com as modalidades do Código Civil com a intenção de descaracterizar o vínculo empregatício da relação são formas de escravidão moderna.

Logo, a parassubordinação dinâmica, que está ocorrendo em todos os setores, sendo mais conhecida e divulgada em relação à exploração do trabalho prestados por meio das plataformas digitais, também é evidenciada no trabalho no campo, pois há muitos casos de trabalhadores rurais autônomos submetidos a elementos de uma relação de emprego sem a remuneração e os direitos correspondentes, bem como há situações em que a informalidade os leva à prestação do serviço em condições análogas a de escravidão.

Quanto à metodologia, esse trabalho, no que se refere à sua natureza, consiste em revisão de literatura, a qual foi elaborada, por meio de técnica monográfica, a partir de fontes primárias e secundárias. O tipo dessa pesquisa é, portanto, descritiva. No que se refere à interpretação dos dados, essa investigação é qualitativa. Já, o método de abordagem escolhido é dedutivo porque, por meio da confrontação da hipótese, que é composta por premissas particulares, visa-se chegar à conclusão geral (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020).

Perante o exposto, por meio desse artigo, buscou-se responder ao problema de pesquisa e cumprir seus objetivos. Para tanto, o trabalho, além dos elementos pré e pós-textuais, foi estruturado em quatro seções. Na primeira seção, apresenta-se a proteção do trabalhador na Constituição Federal de 1988. Nas demais seções, por sua vez, trata-se da vulnerabilidade dos rurícolas e as condições análogas à escravidão no exercício de suas atividades. Um dos destaques do trabalho é pontuar como a modalidade de contratação do trabalhador rural pode levar à exploração de seu trabalho em condições análogas à escravidão.

2 A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, atualmente vigente no ordenamento jurídico nacional, foi promulgada na data de 05 de outubro de 1988. Ao se realizar uma análise descritiva do processo de construção da norma constitucional brasileira, Bottizini e Roggero (2015, p. 20) lecionam: "do ponto de vista histórico, a Constituição de 1988 representa o coroamento do processo de transição do regime autoritário em direção à democracia".

O processo de distanciamento e transformação de um regime ditatorial autoritário para um regime democrático se deu, portanto, de forma lenta e gradual (FERNANDES, 2020). Verifica-se, dessa maneira, que o procedimento de elaboração da norma constitucional brasileira contou com representantes legislativos de diferentes ideologias. Trata-se de uma Constituição qualificada pela doutrina como compromissória, uma vez que, seu texto não denota somente os ideais de um grupo hegemônico, resultando do compromisso realizado entre as inúmeras forças políticas e grupos de interesse, que se fizeram representar na Assembleia Constituinte (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Dentre os atores políticos, verificou-se a presença de forças, ainda ligadas ao regime militar. Ainda assim, foi possível a promulgação de um texto que possui como características essenciais a preocupação com os direitos fundamentais e com os valores democráticos. Retomando à ideia de Constituição compromissória, convém ressaltar que, de um lado, ela adotou como princípios a livre iniciativa, o direito de propriedade e a livre concorrência (esses últimos, considerados princípios gerais da ativi-

dade econômica pela Constituição brasileira), e, do outro, o texto normativo constitucional também demonstrou preocupações com a justiça social, a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Faz-se necessário, visando a adequada compreensão do presente artigo, realizar análise dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. O princípio da dignidade humana é um valor constitucional supremo, tratado pela doutrina como um sobreprincípio, de observância obrigatória para a aplicação das normas constitucionais. Já, em relação aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, é preciso estabelecer a seguinte premissa, nas palavras de Husek (2017, p. 89): "somente pelo trabalho o ser humano alcança os bens da vida de produção social. Mesmo os bens da natureza, por vezes é necessário o cultivo, o amparo, a preservação, o trabalho enfim para usufruir na sua totalidade".

Salienta-se que a Constituição de 1988 estabeleceu a "confirmação constitucional" do Direito do Trabalho (HUSEK, 2017), consagrando-o como direito social (artigo 6°). Além disso, o artigo 7° colacionou uma série de direitos e garantias a serem usufruídos pelos trabalhadores.

Destaca-se que a Constituição de 1988 reconheceu como prioritária a realização dos direitos fundamentais na nova sociedade democrática brasileira (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012). Nesse sentido, salienta-se que a Constituição: (a) estabeleceu a proteção de um amplo conjunto de direitos civis e políticos; (b) garantiu direitos sociais (dentre eles, os direitos trabalhistas); (c) protegeu também direitos fundamentais de 3º dimensão; (d) se preocupou com a realidade e com a efetivação dos direitos fundamentais, ao colacionar em seu texto normativo o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (artigo 5º, §1º), os remédios constitucionais previstos para a tutela desses direitos; (e) estabeleceu uma proteção ainda maior aos direitos fundamentais em relação ao Poder de Reforma da Constituição, ao tratá-los como cláusulas pétreas explícitas (artigo 60, §4º).

Verifica-se que, em adição aos direitos fundamentais previstos no texto constitucional brasileiro em seu artigo 5º e em diversos outros dispositivos da sua longa extensão, a Constituição também se propôs a proteger alguns sujeitos em situação de maior vulnerabilidade, notadamente os trabalhadores, urbanos ou rurais. Também foram instituídas normas visando à efetiva proteção e garantia dos direitos das mulheres, dos consumidores, dos indígenas, dos quilombolas, das pessoas com deficiência, das pessoas privadas de liberdade, entre outras (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Perante a proteção do trabalhador, direito reconhecido pela Constituição Federal, convém que se compreenda a situação de vulnerabilidade do trabalhador rural no Brasil. Para tanto, faz-se necessário apresentar o histórico da regulamentação do trabalhador rural no direito brasileiro. Cabe mencionar que o objetivo da seção a seguir não é esgotar o estudo da regulamentação jurídica da categoria, mas demonstrar a relação dela com a vulnerabilidade que acomete o trabalhador rural na atualidade.

3 OS TRABALHADORES RURAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No contexto da regulamentação trabalhista, a condição daqueles que sobrevivem do trabalho no campo foi expressamente excluída da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, apesar da relevân-

cia do setor agrário para economia do Brasil desde a época. É provável que a falta de interesse nessa regulamentação se dê pela sua origem direta do trabalho escravo e porque o legislador era o maior interessado na exploração dessa categoria. Nesse sentido, discorre, Cassar (2020, p. 383):

No Brasil o trabalhador rural nem sempre teve a mesma proteção que era estendida ao trabalhador urbano. Não havia interesse político para legislação proteger esta categoria. Talvez porque o trabalho rural, assim como o doméstico, tenha nascido do trabalho escravo. Ou porque o legislador também era o dono ou explorador dos grandes latifúndios.

A categoria foi regulamentada tardiamente, pela primeira vez em 1963, no Estatuto do Trabalhador Rural, ocasião em foram concebidas algumas vantagens jurídicas que amparavam as particularidades desta relação de trabalho. Após uma década de vigência, a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, revogou expressamente a vigência do Estatuto e, desde então, passou a regulamentar o trabalho rural (DELGADO, 2016).

Ainda mais recente, a Constituição Federal de 1988 acentuou a importância do rurícola, consagrando os seus direitos sociais e equiparando trabalhadores urbanos e rurais. No âmbito do Direito Internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Convenção n.º 141, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro em 1995, conceituou a expressão "trabalhadores rurais" como: "Art. 2º: Todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se tratam de assalariados como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários".

Atualmente, a discussão que permeia o tema diz respeito à definição do empregado rural. Há quem entenda que o legislador, no art. 2º da Lei nº 5.889/73, ao enquadrar o trabalhador rural como empregado, classificou-o como "aquele que trabalha para o empregador rural", no sentido de atividade exclusiva do empregador. Em corrente contrária, há quem privilegie, apenas, a atividade do empregado. No Tribunal Superior do Trabalho (TST), a tese defendida pelo Ministro Maurício Godinho Delgado, entende que para o trabalhador ser configurado como rural, deve ser considerada a atividade do empregado e a localidade em que o serviço é executado, isto é, em prédio rústico ou propriedade rural (CASSAR, 2020).

Nos casos em que o empregador for rural, mas as atividades do empregado forem atípicas, ou seja, realizadas tipicamente por urbanos, há duas correntes divergentes. A majoritária defende que qualquer atividade é rural se prestada para empregador rural, e a minoritária exclui este trabalhador do conceito de rurícola (CASSAR, 2020).

As distinções entre empregado urbano e rural são relevantes apenas quando tratam das peculiaridades que a atividade de cada um exige. A partir de reconhecida e regulamentada a categoria dos trabalhadores rurais, é imprescindível distinguir aqueles que são empregados daqueles que não têm relação de emprego (DELGADO, 2016).

O próprio conceito da OIT de trabalhadores rurais não trata dessa distinção, mas o Direito brasileiro difere com nomes específicos os trabalhadores que possuem contratos de atividade, regidos pelo Código Civil, dos trabalhadores que possuem contrato empregatício, regulamentados pelas leis trabalhistas. Diante da proximidade entre as atividades executadas, faz-se importante a demonstração das diferenças nesses contratos (DELGADO, 2016).

A prestação de serviços por profissional autônomo, qualificado ou não, para a execução em prédios rústicos ou zona rural, tem como a sua principal diferença do contrato de emprego a direção da prestação que não deve ser dada pelo tomador do serviço. Nesse sentido, não haverá subordinação no cotidiano das tarefas (CASSAR, 2020).

No contrato de empreitada, o objeto é uma obra certa e determinada, sob a qual o próprio contratado determina todo o processo de execução e, por vezes, subcontrata trabalhadores. Para que não se confunda com o vínculo de emprego, deve se tratar da obra concretizada e não pode haver exigências quanto à pessoalidade do profissional responsável pela execução. Nessa modalidade de contratação, pode haver intenção fraudulenta ou mesmo confusão, quando o empreiteiro atua, também, como operário (DELGADO, 2016).

Nesse contexto, ressalta Delgado (2016, p. 660):

É evidente que a interpretação dominante não elimina a possibilidade fática da relação civil pactuada encobrir real vínculo empregatício. Se a pequena empreitada for meramente simulatória, conferindo aparência civil à relação jurídica do tipo empregatício (inclusive com a subordinação do prestador de serviços e não sua autonomia perante o tomador), evidentemente que a matéria será trabalhista (por força da incidência dos artigos 2º e 3º, caput, da CLT - e não do art. 652, "a", III).

A respeito do contrato de parceria rural, trata-se do comprometimento de realizar ou mandar realizar, em prédio rústico ou em zona rural, atividade agrícola ou de pecuária. Na relação entre o tomador do serviço e o prestador, é comum que este tenha condição socioeconômica próxima do trabalhador empregado (CASSAR, 2020).

Portanto, sobre esse contrato, Delgado (2016, p. 665) também ressalva:

Ao lado da possibilidade de aplicação extensiva das normas trabalhistas ao trabalhador parceiro, no que couber, a jurisprudência tem sido rigorosa na aferição do efetivo contrato civil/agrário de parceria. Desse modo, emergindo traços de um direcionamento acentuado do tomador sobre o efetivo cumprimento da parceria pelo obreiro, desfaz-se o envoltório agrário/civil formulado, enquadrando-se a relação jurídica como contrato empregatício rural típico. Contudo, caso o tomador produza repetidas ordens no contexto da execução da parceria, concretizando uma situação fático-jurídica de subordinação do trabalhador, esvai-se a tipicidade da figura civilista/agrária, surgindo a relação de emprego entre os sujeitos envolvidos.

Por sua vez, são considerados meeiros os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas ou pecuárias em áreas de terceiro, e repartem os resultados com o proprietário. Por fim, em relação aos rurícolas, quando não estiverem sob contratos de parceria, meeiro ou arrendatário, torna-se imprescindível que não exista qualquer subordinação ou pessoalidade, ou então, estarão atuando por sua conta e risco sob o crivo de uma falsa autonomia (DELGADO, 2016, p. 665).

Diante do exposto, convém que se reflita sobre as vulnerabilidades do trabalhador rural.

4 AS VULNERABILIDADES DO TRABALHADOR RURAL: PATRIMONIAL, EXISTENCIAL, NEGOCIAL. HIERÁRQUICA. TÉCNICA. SOCIAL. PSÍQUICA E JURÍDICA

A vulnerabilidade pode ser apresentada sob diversas perspectivas. Há fundamentos filosóficos, sociológicos, antropológicos, constitucionais, jurídico-internacionais, humanísticos, processuais e econômicos que explicam a existência das situações de vulnerabilidade. São fatores que expõem em maior ou menor grau o sujeito que sofre com os riscos de uma exclusão do convívio social com dignidade

A partir da reflexão nas diversas áreas, a primeira conclusão que surge é a de que a vulnerabilidade do trabalhador, além de ser intrínseca, é uma consequência de decisões tomadas em outros ramos sociais. São múltiplos os fatores que contribuem para a existência de situações de vulnerabilidade e diversas as maneiras dela se expressar. Alves (2019, p. 114) resume o conceito de vulnerabilidade no Direito do Trabalho da sequinte forma:

[...] baixa capacidade do cidadão para superar dificuldades, em razão de situações que favorecem a sua exclusão, com potencial impacto em sua subsistência e qualidade de vida. Refere-se a uma diversidade de situações de risco, determinadas por múltiplos fatores.

Nos casos em que a vulnerabilidade se resume às condições patrimoniais do contratante, alguns autores identificam como hipervulnerabilidade. No entanto, a classificação do professor civilista Konder (2015) melhor se adequa aos trabalhadores, pois considera as diferenças entre o que é protegido constitucionalmente sobre as condições próprias de existência do indivíduo e as condições sociais, divisão essa que classifica os trabalhadores em mais ou menos vulnerabilizados.

Nesse conceito, Konder (2015, p. 105) especifica a vulnerabilidade patrimonial:

Vulnerabilidade patrimonial é a que se limita a uma posição de inferioridade contratual, na qual o titular fica sob a ameaça de uma lesão basicamente ao seu patrimônio, com efeitos somente indiretos à sua personalidade. Diante disso, a intervenção reequilibradora do ordenamento no caso de vulnerabilidade patrimonial costuma ser viabilizada com recurso aos instrumentos jurídicos tradicionalmente referidos às relações patrimoniais, como a invalidade de disposições negociais e a reponsabilidade, com imposição da obrigação de indenizar.

Quanto às vulnerabilidades existenciais, Konder (2015, p. 105) explica que dizem respeito à

[...] situação jurídica subjetiva em que o titular se encontra sob maior suscetibilidade de ser lesionado na sua esfera extrapatrimonial, impondo a aplicação de normas jurídicas de tutela diferenciada para a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, os trabalhadores podem ser considerados ou não em situação de vulnerabilidades existenciais, sendo exemplo aqueles que possuem alguma condição física que precise de adaptação dos meios de trabalho. Já, quanto à vulnerabilidade patrimonial, Dorneles (2013) classifica-a de forma específica, pois sempre se identificará alguma vulnerabilidade econômica na relação de emprego ou de trabalho.

Para a apresentação das especificidades do trabalhador rural, apresenta-se a classificação das vulnerabilidades de Dorneles (2013) que concilia as condições de vulnerabilidade reais desta sociedade com as características da relação de trabalho.

Inicialmente, antes mesmo do contrato estar acertado, apresenta-se a vulnerabilidade negocial do trabalhador, pois esse não está em igualdade ao produtor rural para discutir o conteúdo do contrato, uma vez que o trabalho poderá ser realizado por qualquer indivíduo que aceite prestar o serviço nas condições pré-determinadas (CASSAR, 2020).

Após iniciada a prestação do trabalho, o empregador exerce o poder diretivo das atividades enquanto o trabalhador as executa. São posições distintas e refletem a subordinação jurídica que cumpre o trabalhador, a qual deve estar presente somente nas relações de emprego. A vulnerabilidade hierárquica surge em situações em que as ordens transgridem o objeto do trabalho e atingem a personalidade do trabalhador (DELGADO, 2016).

Com a premissa de que a atividade exercida pelo trabalhador será sempre explorada economicamente por aquele que age com alteridade, arcando com os riscos, o trabalhador será sempre vulnerável economicamente, independentemente de possuir ou não boa condição econômica.

Ainda sobre o proveito de que usufrui o empregador, há a vulnerabilidade técnica do trabalhador. Há situações em que o trabalhador, por diversos motivos, não conhece todos os métodos e procedimentos que precisa para executar a atividade completa por conta própria, por isso, se submete a direção e orientação do empregador. Dorneles (2013) apresenta algumas versões dessa vulnerabilidade, sendo elas: menor instrução profissional do trabalhador, limitação à execução do labor e a própria alienação do trabalhador.

O referido autor cita a vulnerabilidade social porque o trabalhador possui apenas a força de trabalho; no entanto, a sociedade capitalista privilegia quem detém o patrimônio (ou meios de produção). Por fim, a vulnerabilidade informacional, a qual trata do fato de o contratante privar o trabalhador de conhecer os direitos e os riscos relacionados ao seu contrato (DORNELES, 2013).

A vulnerabilidade pode, também, ser psíquica, a qual decorre do risco laboral referente à atividade desempenhada ou é uma condição de saúde do trabalhador que, diante das condições sociais extremas em que precisa sobreviver, acaba por ser desenvolvida ou agravada (DORNELES, 2013).

Apresentados, brevemente, os fatores patrimoniais e as situações em que o trabalhador poderá incorrer em vulnerabilidade, é possível perceber que todas elas se aplicam ao trabalhador rural. Apesar de não estarem sempre presentes, as vulnerabilidades se correlacionam e podem ser manifestadas em uma única relação de trabalho.

O respeito às suas origens e às suas culturas é uma parte relevante para compreender as situações de vulnerabilidade dos trabalhadores rurais. Por fim, Dorneles (2013, p. 296) conceitua a vulnerabilidade sob a perspectiva do Direito do Trabalho:

A ideia de vulnerabilidade como fundamento do Direito do Trabalho tem por intuito aproximar a operacionalidade juslaboral das reais demandas protetivas que se apresentam em um

novo mundo do trabalho, reconciliando (ou impedindo o divórcio entre) a instrumentalidade deste ramo jurídico com as reais necessidades sociais, ainda inegavelmente calcadas na demanda protetiva justificada por um deseguilíbrio em suas relações jurídicas de base.

Apesar da tentativa de distanciar e classificar as condições de vulnerabilidades, elas se complementam e uma condiciona a outra, como um ciclo. Por isso, a pertinência de analisá-las, pois, se o trabalhador rural age com limitações impostas pelas suas vulnerabilidades patrimonial e existencial, é assim que ele tem a sua condição social estabelecida. Perante o exposto, convém que se compreenda como a forma de contratação autônoma fomenta as vulnerabilidades do trabalhador rural.

5 O TRABALHO RURAL ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO COMO FORMA DE RETROALIMENTAÇÃO DAS VULNERABILIDADES EXISTENCIAL E PATRIMONIAL

O Brasil tem a agropecuária como a principal atividade econômica. Nesse contexto, é inquestionável a relevância dos trabalhadores rurais das mais diversas atividades para o país. No país, por causa da extensão demográfica, dos diferentes tipos de clima e do solo, as condições de trabalho rural variam e a disposição de mão de obra também.

Para além dos motivos sociais e jurídicos de vulnerabilidade do trabalhador, é necessário compreender as condições de trabalho que são comuns entre os rurícolas. Serão brevemente exemplificadas as condições fáticas em que se encontram alguns trabalhadores rurais, como essas condições influenciam na relação de emprego e nas situações de vulnerabilidade que eles precisam enfrentar.

Ao iniciar pelo recorte de gênero, na área rural, por motivos culturais e biológicos, a divisão do trabalho entre homens e mulheres é característica marcante. As mulheres desempenham, usualmente, os serviços domésticos, enquanto os homens realizam os serviços mais pesados. Por serem reconhecidas apenas como parte da "família do trabalhador", as mulheres, nessas funções, acabam invisibilizadas, o que acarreta que o seu serviço não seja devidamente remunerado e que o tempo de serviço não seja reconhecido para fins previdenciários. Convém destacar que essa situação se agrava quando cumulada com a vulnerabilidade existencial das idosas (ESCRAVO..., 2021).

Na pecuária, os produtos que representam o maior valor econômico são os bovinos e o frango. Na agricultura, as culturas mais expressivas são a cana-de-açúcar, a soja e o milho, dentre os grãos (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA..., 2020). Nesse recorte de produtos, é possível compreender as condições dos trabalhadores rurais do Brasil.

Ao acompanhar os lucros gerados pela agropecuária, os investimentos nessa área trouxeram o melhoramento na qualidade da colheita e maior aproveitamento dos animais e seus derivados. Também, o aumento na renda resultou na mecanização da produção, o que interferiu diretamente na oferta de empregos, na quantidade e na qualificação das vagas, o que contribuiu para o êxodo rural (MINISTÉRIO PÚBLICO DO, 2014).

Ao usar como exemplo a cana-de-açúcar, a função mais bem remunerada e que executa suas atividades em melhores condições são os operadores de máquinas, os quais dirigem tratores e colhei-

tadeiras, muitas vezes, em cabines com ar condicionado. No entanto, são trabalhadores contratados como autônomos ou como safristas recrutados em centros urbanos, devido a qualificação que possuem (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2014).

A princípio, convém esclarecer que, mesmo nas típicas relações de emprego rural, as vulnerabilidades aqui apresentadas já se manifestam, as quais decorrem, principalmente, da barreira geográfica, isto é, da dificuldade de acesso, por exemplo, a direitos, em razão de desconhecimento. No entanto, essa situação de vulnerabilidade do trabalhador pode se agravar, tornando-se uma hipervulnerabilidade, caso seja obrigado a assumir os riscos da atividade perante o produtor rural.

Os casos análogos à escravidão encontrados na atualidade estão, frequentemente, relacionados à miséria, à baixa instrução e à falta de oportunidades. Não é por acaso que as regiões mais pobres do Brasil são as principais fontes de mão de obra escrava no país. No entanto, os locais de exploração de mão de obra escrava são diversos do local de origem dos trabalhadores, pois é justamente quando esses trabalhadores saem em busca de melhores condições de vida que acabam se tornando vítimas de um sistema de exploração (BRETON, 2002), que os reduzem à condição de escravo.

No caso do trabalhador estrangeiro, esse normalmente tem sua documentação apreendida e, por se encontrar em situação ilegal no país, não se sente seguro para recorrer às autoridades locais, pois a denúncia pode acarretar sua prisão e deportação, a qual o reconduzirá ao local de origem (PALO NETO, 2008).

No Brasil, em se tratando de trabalhador nacional, uma característica observada nos casos descritos como situação análoga à escravidão é o deslocamento do trabalhador dentro do território nacional, caracterizando sua condição de migrante. A distância de sua casa o deixa mais vulnerável, pois fica isolado em condição adversa e não tem a quem recorrer. O processo de aliciamento é um pouco diferente, mas a fraude é um instrumento comum para assegurar a permanência da pessoa vinculada ao contrato de trabalho (PALO NETO, 2008).

A Lei nº 10.803/2003 modernizou e atualizou a definição de trabalho escravo para abranger situações que antes não existiam, como por exemplo, restringir meios de locomoção por dívidas, ou seja, proibir que a pessoa deixe o local de trabalho, entendendo-se como dívidas as refeições dos empregados e cobrando pelo local em que habitam ou dormem durante o descanso noturno. O tráfico de pessoas foi incluído no artigo 149 do Código Penal pela Lei nº 13.344, de 2016, podendo ser considerado parte do trabalho escravo.

À medida que o trabalhador urbano foi tendo seus direitos trabalhistas flexibilizados, os rurais foram sofrendo com modalidades de contratação por atividade que não retratavam as reais condições do trabalho (CASSAR, 2020).

É importante compreender que as semelhanças entre o contrato de atividade e o contrato de emprego se dão, principalmente, pela presença do sujeito «pessoa física» e pelo objeto «prestar serviço». No entanto, Delgado (2016) ressalta que possuem distinções essenciais, dentre elas, a subordinação que quando relativizada pode indicar uma intenção fraudulenta na contratação.

Para os empregadores que tentam simular algum dos contratos de atividade, com o intuito de diminuir os custos da produção e fraudar os direitos trabalhistas dos rurícolas, Delgado (2016, p. 663) evidencia que prevalecerá a situação fática:

Não elimina a possibilidade fática de a relação civil pactuada encobrir real vínculo empre-

gatício. Se a pequena empreitada for meramente simulatória, conferindo aparência civil à relação jurídica do tipo empregatício (inclusive com a subordinação do prestador de serviços e não sua autonomia perante o tomador), evidentemente que a matéria será trabalhista.

A esse tipo de conduta Souto Maior (2008, p. 29) nomeia como supersubordinação:

O supersubordinado, portanto, por definição, é o trabalhador, ser humano, reduzido à condição de força de trabalho, já que desrespeitados, deliberadamente e como estratégia econômica, seus direitos fundamentais. O supersubordinado não é um tipo específico de trabalhador. É a designação do trabalhador, em qualquer relação de emprego, que tenha tido a sua cidadania negada pelo desrespeito deliberado e inescusável aos seus direitos constitucionalmente consagrados.

O referido autor usa essa nomenclatura, pois concluiu que parassubordinação não é capaz de expressar do que se trata esta relação de trabalho. O prefixo «para» transmite a ideia de aproximação, no entanto, na relação de trabalho o prefixo «super» é o mais fiel, expressa superioridade ou excesso. Esta denominação trata de uma "nova" maneira do capital explorar o trabalho, pela qual se mantém todas as características do vínculo de emprego, mas se reduz a subordinação jurídica e se transforma o empregado em autônomo. Trata-se de uma deturpação dos institutos do direito para que se privilegie os arranjos econômicos.

No Brasil, apesar das intenções de fraude na modalidade de contratação do trabalhador rural, o principal fator que viola a dignidade dessa categoria ainda é a análoga à escravidão. A OIT identificou que os ramos da pecuária e o sucroalcooleiro são os que mais exploram a mão de obra escravizada (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2011).

Essas contratações representam aos direitos sociais grandes ameaças, pois perpetuam as condições de vulnerabilidade social destes indivíduos, como exemplo, no caso dos rurais escravizados, 92,7% dos resgatados trabalharam durante a infância e quase 60% já haviam sido escravizados anteriormente ou até resgatados (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2011).

A escravidão moderna não ocorre como propriedade sobre o trabalhador. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, após implementar as regras de dignidade humana adota novos elementos para identificar esta exploração, situações de coação, ameaça, violência e de fraude contratual que anulem os direitos da vítima e a submetam a condições degradantes de trabalho (PAIVA; HEEMAN, 2020).

A OIT (2005, p. 5) conceitua a escravidão moderna como

[...] todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente. Além de estar relacionado a baixos salários e más condições de trabalho, inclui uma situação de cerceamento da liberdade dos trabalhadores.

As conquistas consagradas na Constituição Federal de 1988 e em todas as leis trabalhistas que visam proteger o trabalhador estabeleceram um patamar mínimo civilizatório (DELGADO, 2016).

A objetificação do trabalhador, seja a escravidão moderna ou as novas maneiras de constituir a

subordinação, tornam desqualificados os parâmetros para reconhecer o vínculo de emprego. Para Delgado (2016), trata-se da necessidade de um "expansionismo do Direito do Trabalho" para que possa manter a efetividade da Justiça do Trabalho, a qual abarcará, além das relações de emprego, todas as relações de trabalho.

É relevante diferenciar as características consideradas, atualmente, para a relação de emprego. A subordinação jurídica existe quando é o próprio contratante que determina o que deve ser colocado no contrato. Já, a hipossuficiência se restringe ao processo e trata da impotência do trabalhador diante do poder econômico do empregador para demonstrar as causas e a responsabilidade dos danos (DORNELES, 2013).

A vulnerabilidade, na perspectiva trabalhista, relaciona a inferioridade contratual do trabalhador com os riscos laborais e a condição pessoal do trabalhador, conforme explica Alves (2019). É o caso das relações de trabalho rural, nas quais a condição pessoal dos trabalhadores é propícia para a implantação do trabalho em condições mais degradantes, configura-se a violação dos direitos sociais do indivíduo. Souto Maior (2008) defende que o desrespeito aos direitos trabalhistas é capaz de tornar o trabalhador "sub-cidadão".

Paiva e Heeman (2020, p. 397) referem que os vulneráveis, entre eles, os trabalhadores rurais, possuem os seus direitos violados de forma recorrente, restando a eles, apenas, a reparação dos danos:

[...] as classes marginalizadas da população vivem uma verdadeira "era de desrespeito dos direitos", já que as normas internacionais de direitos humanos, muitas vezes, não possuem qualquer efetividade perante os menos favorecidos, servindo apenas como mero instrumento ideológico para a manutenção do status quo. [...] não chegam aos menos favorecidos de forma preventiva, restando ao Direito apenas a dimensão repressiva, ou seja, atuar na reparação de violações de direitos humanos já ocorridos.

Diante do exposto, é possível concluir que os trabalhadores rurais, por vezes, possuem falsa autonomia no exercício de suas atividades, as quais decorrem de contratações fraudulentas de paras-subordinação. Nessas relações, prevalece a classificação de vulnerabilidade negocial, hierárquica, técnica, social, psíquica e jurídica apresentada por Dorneles (2013).

Nas relações de trabalho nas quais, após serem aliciados e levados aos locais de prestação de serviço, deparam-se com condições degradantes de alojamento, sem qualquer proteção aos riscos a que estão expostos, e são submetidos a jornadas exaustivas e à servidão por dívida, sobressaem as vulnerabilidades existencial e patrimonial dos trabalhadores rurais. Logo, diante dos dados e fundamentação apresentada, entende-se que o trabalho rural análogo à escravidão se aproveita das vulnerabilidades humanas decorrentes da extrema desigualdade brasileira, bem como as retroalimenta.

6 CONCLUSÃO

A partir da compreensão histórica do trabalho rural, a qual iniciou com os povos indígenas e africanos escravizados e, em seguida, abrangeu os povos europeus explorados, é possível perceber suas consequ-

ências estruturais para o país, no que concerne à desvalorização e exploração humana dos vulneráveis. Fatores como a discriminação racial, a omissão das leis e a hierarquização dos indivíduos pelo sistema capitalista são as origens das vulnerabilidades sociais e econômicas enfrentadas pelos trabalhadores rurais.

Sociólogos relacionam o tipo de colonização da América Latina com as situações de vulnerabilidade vivenciadas pelos povos na atualidade. É necessário acrescentar a essa conclusão as influências do modelo neoliberal de economia adotado e as atribuições sociais, que se encontram em crise, do Estado. Quando se intensificam as vulnerabilidades patrimoniais, que acometem as condições sociais e econômicas dos indivíduos, pois impedem que eles superem as suas diferenças e intempéries, afloram condições desumanas de sobrevivência.

Para os rurícolas, em especial, a mecanização de suas atividades, a falta de qualificação técnica e a flexibilização dos seus direitos trabalhistas precarizaram suas condições de trabalho. A partir da terceirização, novas modalidades de contratação surgiram com a intenção de diminuir os custos da produção agropecuária, tornando estes trabalhadores prestadores autônomos ou, então, empreiteiros, os quais assumem, dessa forma, os custos e os riscos da atividade de outrem.

Em resposta ao problema de pesquisa proposto, confirma-se a hipótese, uma vez que se identificou que existem diferentes vulnerabilidades que fazem com que um trabalhador rural se submeta a condições análogas à escravidão, como a negocial, a hierárquica, a técnica, a social, a psíquica e a jurídica. Ainda, a forma de contratação autônoma dos trabalhadores rurais possui relação com as suas vulnerabilidades.

Inclusive, evidencia-se que a dissimulação dos contratos civis faz o trabalhador rural dividir os riscos da atividade e, em busca do pouco lucro, submeter-se a condições ainda mais penosas de trabalho, que, aliada à omissão do Estado e à ausência de políticas públicas para a população rural, como retratado pelos baixos índices de escolaridade, por exemplo, é fator agravante da situação de vulnerabilidade que acomete estes trabalhadores, pois, nesses casos, sequer há a simulação de uma modalidade diversa ao contrato de trabalho para a contratação, sendo submetidos a condições análogas à escravidão com a certeza de que não terão condições de procurar seus direitos.

A vulnerabilidade patrimonial dos rurícolas se apresenta como consequência da estrutura de exploração dos antepassados e pertence a cadeia cíclica da falta de políticas públicas que invistam na proteção e na qualidade de vida da população rural. Por fim, resultam em condições extremas de falta de dignidade, que acomete o país com altas taxas de trabalhadores rurais regatados de situações análogas à escravidão.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar. Direito, trabalho e vulnerabilidade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 64, n. 2, p. 111-139, maio/ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848,** de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas:** a escravidão moderna na Amazônia brasileira. São Paulo: Laoyola, 2002.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. São Paulo: Método, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Hipossuficiência e vulnerabilidade na teoria geral do direito do trabalho contemporânea. **Revista LTr.**, São Paulo, v. 77, p. 35-46, mar. 2013.

ESCRAVO, NEM PENSAR! uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. **Repórter Brasil.** (Programa Escravo, Nem Pensar!). São Paulo: Brasil, 2015. Disponível em: https://escravonempensar.org.br/livro/#1. Acesso em: 16 nov. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FINEMAN, Martha Albertson. The limits of equality: vulnerability and inevitable inequality. *In*: WEST, Robin; BOWMAN, Cynthia G. (org.). Research handbook on feminist jurisprudence. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019. p. 73-90.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público e privado do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 99, p. 101-123, maio/ago. 2015.

MINISTÉRIO da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Agropecuária brasileira em números**. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros/agropecuaria-brasileira-em-numeros-abril-de-2020. Acesso em: 16 nov. 2021.

DIRETO

MINISTÉRIO Público do Estado de Minas Gerais. Pesquisa traça perfil do trabalho escravo rural no Brasil. 2011. Disponível em: https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2914975/pesquisa-traca-perfil-do-trabalho-escravo-rural-no-brasil#:~:text=A%20grande%20maioria%2C%20 77%25%2C,trabalho%20escravo%20rural%20no%20pa%C3%ADs.&text=A%20maior%20 incid%C3%AAncia%20de%20trabalho,pecu%C3%A1ria%20e%20no%20setor%20 sucroalcooleiro. Acesso em: 16 nov. 2021.

MINISTÉRIO Público do Trabalho. **Destino Brasil**: desafios para a vida e trabalho dignos. 2014. Disponível em: https://www.prt24.mpt.mp.br/images/arquivos/informe_se/revistas/labor/Labor 2014 05.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Brasília: OIT, 2005.

PAIVA, Caio; HEEMAN, Thomotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação: invertendo a lógica do jogo. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 157-193, jul./dez. 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Recebido em: 30 de Abril de 2022 Avaliado em: 17 de Maio de 2022 Aceito em: 19 de Maio de 2022



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site https://periodicos. set.edu.br

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/ UFSC). Email: thais.corte@uems.br

2 Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil. Email: anistein@hotmail.com



